

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.931/2014
Matrícula
Assinatura

PARECER Nº: 031 /17 - AJL/SEMA

PROCESSO Nº: 0391.000.931/2014

INTERESSADO: CLEIDSON ALVES MELO

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4440/2014

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24, I e §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão de primeira instância parcialmente reformada. Aplicação da penalidade de multa reduzida em 10% (dez por cento). Manutenção das penalidades de advertência e apreensão. Reconhecimento de que a penalidade de advertência já foi cumprida pelo autuado.

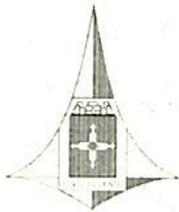
Senhor Chefe da AJL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº4440/2014, que autuou **CLEIDSON ALVES MELO** pelo cometimento da seguinte infração:

Utilizar 03 (três) espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença emitida pela autoridade competente. (Auto de Infração, item 02).

Por ter transgredido o inciso XXIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89, combinado com o art. 24, I e §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art.32, I e III da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, a autoridade de fiscalização aplicou ao



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.931/2014
Matrícula
Assinatura

autuado as penalidades de **multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), advertência, apreensão** de um passeriforme e **suspensão da atividade**.

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores amadores cadastrados no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes (SISPASS).

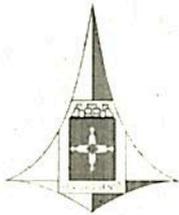
Relatório de Vistoria nº 454.000.038/2014-GEFAU/COFIS/SULFI/IBRAM (fls.08/09), relatando que foram atendidos pelo próprio criador e que não encontraram no local os 02 (dois) espécimes constantes do plantel do autuado, *sporophila nigricolis*, de nome popular baiano, (códigos de anilha IBAMA OA 2.2 162311 e IBAMA OA 2.2 271812). Entretanto, localizaram 01 (um) espécime (*Sporophila spp*) sem anilha ou autorização do órgão competente.

Instruem também os autos, Termo de Apreensão/Inutilização de Produtos nº 278/2014 (fl.03), Termo de Recebimento de Animais Apreendidos – CETAS DF/IBAMA (fl.14); Despacho proferido pelo Auditor Fiscal (fl.15), ressaltando *que foram sanadas as irregularidades contidas no plantel do autuado com o regresso do passeriforme de anilha IBAMA OA 2.2 162311 para o seu endereço cadastrado no SISPASS, e confirmou-se a declaração de fuga do passeriforme de anilha IBAMA OA 2.2 272812.*

Consta ainda, à fl.15v, despacho exarado pela GEFAU/IBRAM sugerindo o desbloqueio da licença do autuado, no sistema, em razão da regularização do plantel.

Decisão nº 100.000.835/16-PRESI/IBRAM (fl.22) julgando procedente o Auto de Infração nº 4440/2014 e mantendo as penalidades de multa e apreensão do pássaro irregular, bem como, cientificando do cumprimento da penalidade de advertência.


2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.931/2014
Matrícula
Assinatura

Devidamente notificado, à fl.24, em 05/05/2016, o autuado interpôs recurso tempestivo (fls.25), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega o autuado, em síntese, que:

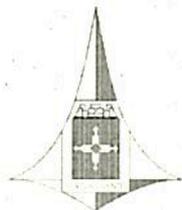
- a) Estava construindo sua casa e, que neste período estava morando de aluguel;
- b) Possuía dois pássaros e um filhote, sendo que um deles fugiu e o outro, que não foi encontrado no local da fiscalização, se encontrava na casa alugada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O autuado não nega que possuíam um pássaro não cadastrado no seu plantel e ainda confirma que, no momento da fiscalização, os dois pássaros constantes da sua relação de passeriformes não se encontravam no local.

Conforme dispõem os incisos I e III do art. 32, da Instrução Normativa IBAMA nº10/2011, todos os criadores amadores e comerciais de passeriformes **deverão manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro**, ressalvadas as movimentações autorizadas **e portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel.**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.931/2014
Matrícula
Assinatura

No caso de fuga do passeriforme, o art.45¹, da IN supramencionada dispõe que o criador deverá comunicar este fato ao órgão ambiental, via SISPASS em até 07 (sete) dias.

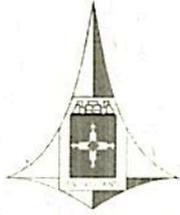
No caso vertente, observa-se que o autuado não comunicou o órgão ambiental sobre a fuga do pássaro, também não atualizou a sua relação de passeriformes quanto aos espécimes existentes e endereço do plantel, tampouco apresentou a licença correspondente à permanência da ave sem anilha. Configuradas, portanto, as irregularidades perpetradas pelo autuado.

Deste modo, restou comprovado que o autuado utilizou espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida, nos termos do art. 24, I do Decreto Federal nº 6.514/2008², constitui infração matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, **utilizar espécimes da fauna silvestre**, nativos ou em rota migratória, **não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção**, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou **em desacordo com a obtida**.

A sanção para este tipo de infração administrativa está prevista no art. 3º, I, II e IV e art. 24, I e §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e corresponde às penalidades de advertência, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção, cujo cálculo considera a totalidade do objeto da fiscalização, e apreensão do animal. No presente caso, 03 (três) pássaros da espécie *sporophila nigricolis*, cujo cálculo do valor total correspondeu a R\$1.500,00 (mil reais).

¹ Instrução Normativa IBAMA Nº32/2011: Art. 45 - Em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro inscrito no SisPass, o criador deverá comunicar o evento ao órgão Ambiental, via SisPass, em 7 (sete) dias.

² Decreto Federal nº 6.514/2008: Art.24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção (...).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº	
Processo Nº	0391.000.931/2014
Matrícula	
Assinatura	

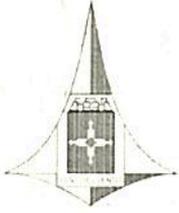
Ao analisarmos as circunstâncias que justificam o aumento ou a diminuição do valor da multa, constatamos a presença de uma circunstância atenuante que corresponde à *“colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados”*, nos termos do art. 14, IV do Decreto distrital nº 37.506/2016.

Com efeito, nos termos do art.49, I da Lei nº41/89, as multas para as infrações de natureza leve variam entre 01 (um) e 100 (cem) UPDF's. Considerando que o valores projetados da UPDF, em 2014, corresponderam a R\$296.073(duzentos e noventa e seis reais e sete centavos), verifica-se que a multa arbitrada em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondeu a 5,066 UPDF's.

No presente caso, observa-se que o autuado não ofereceu embaraço à fiscalização, recebendo pessoalmente os agentes públicos e possibilitando livre acesso ao local onde se encontravam as aves (conf. Relatório de Vistoria à fl.8v). Assim, sugere-se a redução do valor da sanção pecuniária em 10% do valor arbitrado, perfazendo o valor total da multa em R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), ou 4,55 UPDF's.

Quanto à penalidade de **advertência**, para regularizar o plantel, verifica-se que o autuado cumpriu esta obrigação declarando no sistema a fuga do passeriforme e apresentando à fiscalização a outra ave faltante (conforme despacho à fl.15v), apenas após ter sido autuado. Portanto, esta penalidade deve ser mantida juntamente com a penalidade de **apreensão** do passeriforme que se encontrava sem a anilha.

³ Ato Declaratório SUREC nº 108/2013.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391.000.931/2014
Matrícula
Assinatura

Entretanto, a penalidade de suspensão da licença/atividade não deve ser considerada, visto que com a regularização do plantel, o sistema foi desbloqueado, conforme se observa à fl.15v.

Corretas, portanto, as penalidades impostas nos termos do art.3º, I, II e IV do Decreto Federal nº 6.514/2008.

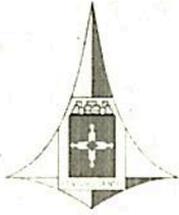
IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO** por **CLEIDSON ALVES MELO**, sugerindo a **reforma parcial** da decisão proferida em 1ª instância para reduzir o valor da multa em 10% (dez por cento), totalizando R\$1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), ou 4,066 UPDF's e manter as penalidades de advertência e apreensão do passeriforme.

À consideração superior.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017.


JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora Pública
Direito e Legislação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.931/2014
Matricula
Assinatura

PROCESSO Nº: 0391.000.931/2014
INTERESSADO: CLEIDSON ALVES MELO
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4440/2014

DESPACHO

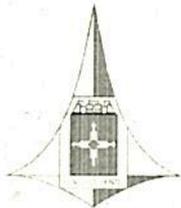
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *provimento parcial do recurso interposto*, para reformar parcialmente a **Decisão nº 100.000.835/16-PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391.000.931/2014
Matrícula
Assinatura

PROCESSO N°: 0391.000.931/2014
INTERESSADO: CLEIDSON ALVES MELO
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4440/2014

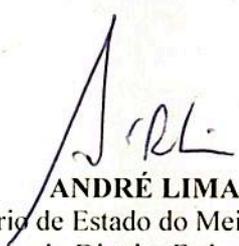
JULGAMENTO

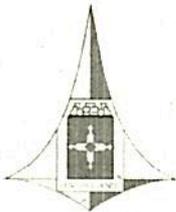
Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pelo atuado para *reformular a decisão proferida em primeira instância e reduzir a multa em 10% (dez por cento), totalizando R\$1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais)*, ou 4,066 UPDF's, em razão da presença de uma circunstancia atenuante, nos termos do art. 14, IV do Decreto distrital n° 37.506/2016 e *manter as penalidades de advertência e suspensão da atividade*, por violação do art. 24, I do Decreto Federal n° 6.514/2008.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de MARÇO de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.931/2014
Matrícula
Assinatura

DECISÃO Nº 16/2017-GAB/SEMA, 20 DE MARÇO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 391.000.931/2014, **DECIDE:**

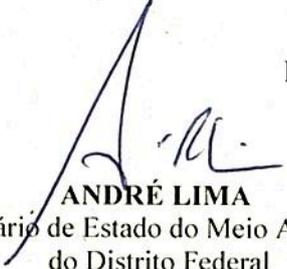
I – PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto por **CLEIDSON ALVES MELO;**

II – REFORMAR PARCIALMENTE a **Decisão nº 100.000.835/16 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, para reduzir em 10% (dez por cento) o valor da **MULTA** totalizando R\$1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), e manter as penalidades de **APREENSÃO** de um espécime baiano, *Sporophila spp.*, sem anilha e **ADVERTÊNCIA**, conforme o disposto no art. 3º, incisos I, II e IV do Decreto Federal nº 6.514/2008;

III - RECONHECER que a obrigação derivada da penalidade de advertência para prestar informações acerca dos pássaros, não localizados e constantes do seu plantel, já foi cumprida, consoante despacho exarado pela GEFAU/IBRAM (fls.15v).

IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 20 de MARÇO de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

